



Universidade Federal da Bahia
Escola de Administração
Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – RENAESP/UFBA
Cursos de Especialização de Políticas e Gestão de Segurança Pública – V CEGESP

SHEILLA LILIANE PINHO DE CERQUEIRA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES
EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL: REVISÃO DA LITERATURA
ENTRE 2005-2015**

Salvador

2017

SHEILLA LILIANE PINHO DE CERQUEIRA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES
EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL: REVISÃO DA LITERATURA
ENTRE 2005-2015**

Área de Concentração: Segurança Pública

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Justiça e
Cidadania

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Especialização em Políticas e
Gestão em Segurança Pública- V CEGESP-
Universidade Federal da Bahia.

Orientadora: Profa. Dr^a Sônia Cristina Lima
Chaves

Salvador

2018

Cerqueira, Sheilla Liliane Pinho

Políticas e Gestão em Segurança Pública: A Eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas aos Adolescentes em Conflito com a Lei no Brasil: Revisão Bibliográfica entre 2005-2015 / Sheilla Liliane Pinho de Cerqueira –Salvador, 2018.

64p

Monografia apresentada à Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador - BA, para pós-graduação em Gestão de Segurança Pública, 2017.

Orientadora: Sônia Cristina Lima Chaves

1.Medidas Socioeducativas. 2.Ressocialização. 3.ECA. I Título.

AGRADECIMENTOS

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

Ruy Barbosa

RESUMO

Objetivo: O presente trabalho analisou a implementação das medidas socioeducativas de privação de liberdade como meio de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, tendo em vista o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil. Analisou também a evolução histórica e jurídica das medidas tomadas junto aos menores antes do ECA e descreveu o contexto social em que estão inseridas as medidas socioeducativas, bem como a participação do poder público e da sociedade na sua implementação. A concepção defendida é de que toda medida socioeducativa é para reintegrar o jovem na família, na comunidade e na sociedade, independente do ato infracional cometido.

Metodologia: Foi realizada uma revisão biográfica dos estudos primários/originais acerca da implementação das medidas socioeducativas à crianças e adolescentes em conflito com a lei no Brasil entre 2005 e 2015. Dez estudos foram sistematizados que analisaram a implementação de ações sobre jovens em conflitos com a lei e as questões da ressocialização.

Resultados: as evidências apontaram que meios utilizados na privação de liberdade para a ressocialização do adolescente infrator não condizem com as orientações dispostas no ECA, o aparato Estatal previsto pelo ECA, ainda é deficiente no aspecto estrutural e, o atendimento às bases do ECA não tem permitido uma intervenção que garante o desenvolvimento sadio e adequado dos adolescentes em conflito com a lei.

Conclusão: Logo, pode-se dizer que a ressocialização e reintegração do jovem privado da liberdade ainda não se concretizou no Brasil. No entanto, é necessário que lhe seja possibilitada uma perspectiva diferente de sua vida, através da oportunidade de lazer, estudo, trabalho (caso queira) e da convivência com uma família sadia.

PALAVRAS-CHAVE: medidas socioeducativas; ressocialização; ECA

ABSTRACT

Objective: The present study analyzed the implementation of socio-educational measures of deprivation of liberty as a means of resocialization of adolescents in conflict with the law, in view of the Statute of the Child and Adolescent (ECA) in Brazil. It also analyzed the historical and legal evolution of the measures taken with minors before the ECA and described the social context in which socio-educational measures are inserted, as well as the participation of public power and society in their implementation. The concept defended is that any socio-educational measure is to reintegrate the youth into the family, community and society, regardless of the infraction committed.

Methodology: A biographical review of the primary / original studies on the implementation of socio-educational measures for children and adolescents in conflict with the law in Brazil between 2005 and 2015 was carried out. Ten studies were systematized that analyzed the implementation of actions on young people in conflicts with Law and the issues of resocialization.

Results: Evidence indicated that the means used in deprivation of liberty for resocialization of the adolescent offender do not comply with the guidelines set forth in the ECA, the State apparatus provided by the ECA, is still deficient in the structural aspect and, the attendance at the bases of the ECA has no Allowed an intervention that guarantees the healthy and adequate development of adolescents in conflict with the law.

Conclusion: Therefore, it can be said that the resocialization and reintegration of the young person deprived of liberty has not yet materialized in Brazil. However, it is necessary that you have a different perspective of your life, through the opportunity of leisure, study, work (if you want) and living with a healthy family.

Keywords: educational measures; resocialization; ECA

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

L.A – Liberdade Assistida

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
1.1	JUSTIFICATIVA DO TEMA	08
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
2.1	CONSTRUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO	11
3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	15
3.1	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL.....	20
4	CONTEXTUALIZAÇÃO DO ATO INFRACIONAL A PARTIR DA ANÁLISE DE DADOS BIBLIOGRÁFICOS COLETADOS DURANTE A PESQUISA	24
4.1	AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA VISÃO GERAL	25
4.2	DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	30
5.	METODOLOGIA	34
6	RESULTADOS E DISCUSSÃO	
7	CONCLUSÃO	55
8	REFERÊNCIAS	57

1.INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar as medidas socioeducativas de privação de liberdade como meio de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, tendo em vista o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em analisar a produção científica brasileira em torno da aplicação das medidas socioeducativas em meio fechado entre crianças e adolescentes (2005-2015), analisar os principais resultados da aplicação das medidas socioeducativas do ponto de vista concreto da implementação e analisar as posições e discussões doutrinárias da (in) eficácia das medidas socioeducativas de privação de liberdade. Como a produção científica sobre as medidas socioeducativas de privação de liberdade: Elas possibilitam aos adolescentes em conflito com a lei se confrontarem com uma ressocialização, ou apenas cumprem o seu dever de “guardá-los” para depois devolvê-los à sociedade, como excluídos sociais?

Na atualidade, o fenômeno da criminalidade apresenta índices cada vez mais alarmantes. O crescente número de adolescentes envolvidos nesse fenômeno é fruto de uma sociedade mal estruturada, que acaba por marginalizar aqueles que deveriam ser a sua prioridade. A realidade dos menores que não possuem todos os meios necessários ao seu saudável desenvolvimento é inquietante.

Devido à evolução da sociedade em seus diversos aspectos, cada vez mais cedo crianças e adolescentes vêm praticando atos infracionais. É cada vez maior o número de adolescentes que percorrem os corredores dos Juizados da Infância e Juventude. A problemática que este trabalho busca

analisar são os principais fatores que levam esses adolescentes a delinquir, e, sobretudo, a aplicação das medidas socioeducativas.

Na efetivação do ECA as medidas socioeducativas se tornam um dos temas a serem amplamente analisados, por isso, é necessário um estudo sobre o Estatuto e seus aspectos estruturais, identificando-se como as medidas socioeducativas se constituem como uma condição especial de acesso a todos os direitos sociais e observando como se tornou a base para garantir aos jovens e adolescentes um desenvolvimento social sadio e adequado, observando como o conflito com a lei pode proporcionar a intervenção sistemática de acordo ao previsto no ECA.

Será feita uma análise dos fatores de riscos de crianças e adolescentes em conflito com a lei no Brasil (2005-2015), a partir de uma revisão bibliográfica e das últimas produções do Direito da Criança e do Adolescente. Tem por objetivo principal analisar criticamente as medidas socioeducativas de privação de liberdade como meio de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, tendo em vista o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O trabalho será contextualizado de acordo a seguinte questão: As medidas socioeducativas de privação de liberdade possibilitam aos adolescentes em conflito com a lei se confrontarem com uma ressocialização, ou apenas cumprem o seu dever de “guardá-los” para depois devolvê-los à sociedade, como excluídos sociais? Ao longo da história foram surgindo possíveis alternativas para o problema da delinquência juvenil, entre elas, a disposição das Medidas Socioeducativas, estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Tais medidas são tratadas individualmente. Assim, analisar criticamente as medidas socioeducativas de privação de liberdade como meio de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, torna-se o meio de entender como Estatuto da Criança e do Adolescente,

efetivado após a promulgação da Lei 8.069/90 posiciona-se como discussões doutrinárias da (in)eficácia das medidas socioeducativas de privação de liberdade

O problema central deste trabalho reside em analisar se as medidas socioeducativas de privação de liberdade possibilitam aos adolescentes em conflito com a lei se confrontarem com uma ressocialização. Para responder o problema proposto, foram sugeridas as seguintes hipóteses: os mecanismos e os meios utilizados na privação de liberdade para a ressocialização do adolescente infrator não condizem com as orientações previstas no ECA; o aparato Estatal previsto pelo ECA ainda é deficiente no aspecto estrutural; o atendimento às bases do ECA permite uma intervenção que garante o desenvolvimento sadio e adequado dos adolescentes em conflito com a lei, proporcionadas de modo sistemático.

A justificativa da temática se dá pelo fato de sua relevância social e cultural, haja vista o crescente envolvimento de adolescentes em atos infracionais que geram uma sensação de impunidade, colocando em questão a credibilidade das medidas socioeducativas. Nesse contexto, foi despertado interesse pela temática a partir da experiência profissional em contato com esta realidade exposta. A metodologia utilizada segundo as bases lógicas de investigação foi de abordagem qualitativa e de tipo de exploratória do material pertinente ao estudo do problema proposto, através da técnica bibliográfica.

Para o embasamento teórico utilizaram-se autores, como: Calvacante (2012); Saliba (2006); Saraiva (2011); Sposato (2006); e Volpi (2011), de onde foram extraídas ideias que facilitaram a observação de como o ECA estabelece regras para a aplicação das medidas socioeducativas a adolescentes infratores objetivando a inclusão social, observando a realidade da lei e observando a estrutura biopsicossocial dos jovens que se vêm frente à ordem socioeducativa. Portanto, contextualizar a participação do

poder público e da sociedade na ressocialização do adolescente em conflito com a lei, estrutura-se ao descrever o contexto social em que as medidas socioeducativas existentes no ECA estão inseridas e produzir uma análise da evolução histórica e jurídica das medidas socioeducativas, induz a participação efetiva de conhecimentos específicos sobre o ECA e a formação profissional, logo, este trabalho de pesquisa bibliográfica se fundamenta nos seguintes autores: Fernando Capez (2005), Elisabete Terezinha Silva Rosa (2001), Mário Volpi (2001), Maurício Spoton Rasi (2003) e Tarcísio da Silva Santos (2003).

Para a compreensão do trabalho, necessário se faz iniciá-lo pela fundamentação teórica que foi dividida em seções secundárias: a primeira discorre sobre a construção do desenvolvimento humano, observando as fases de desenvolvimento e as teorias relacionadas, proporcionando uma relação direta entre a realidade social na qual a criança se desenvolve e o contato com atos que desfavorecem seu desenvolvimento; a segunda seção é estruturada na realização do estudo da evolução histórica das legislações relativas ao direito do menor; a terceira, aborda o Estatuto da Criança e do adolescente a partir de suas concepções; e a quarta seção traz uma contextualização do ato infracional.

Após a apresentação da fundamentação teórica, há a apresentação das análises. Para tanto, a terceira seção primária traz as medidas socioeducativas de um modo geral, dividindo-se em três seções secundárias. A primeira traz a análise das medidas socioeducativas privativas de liberdade; a segunda traz a regionalização das varas de execução da infância e da juventude e, por fim, a terceira traz as reflexões a respeito da ressocialização do adolescente infrator privado da liberdade.

1.1 JUSTIFICATIVA DO TEMA

Nos dias atuais, com o notório aumento da criminalidade entre os adolescentes, nos perguntamos qual o procedimento legal adequado para submetê-los? Em resposta a tal indagação podemos dizer que a posição estatal diante da prática de ato infracional encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, em atenção a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, nos termos do artigo 6º.

Aos adolescentes que praticam atos infracionais são aplicadas as medidas socioeducativas, descritas no artigo 112 do ECA, dentre elas: as medidas socioeducativas em meio aberto, não privativas de liberdade (Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida) e o grupo das medidas socioeducativas privativas de liberdade (Semiliberdade e Internação). Tais medidas possuem finalidade preponderantemente pedagógico-educativa, visando inibir a reincidência, como forma de prevenção especial, garantindo a efetivação da justiça.

As referidas medidas têm como objetivo principal demonstrar o desvalor da conduta do adolescente, possibilitando-lhe a reavaliação de seu comportamento e sua recuperação, promovendo o contato com novos horizontes culturais e educacionais. Por isso, a finalidade da medida socioeducativa não é punir, mas ressocializar.

No entanto, o crescente envolvimento de adolescentes em atos infracionais gera uma sensação de impunidade colocando em questão a credibilidade das medidas socioeducativas. Nesse contexto, a autora despertou interesse pela temática a partir da experiência profissional

referentes à aplicação do instituto de medidas socioeducativas. Na condição e função de Servidora do Estado e no exercício da função de Policial Militar, em contato com esta realidade exposta, surgiram então dúvidas e inquietações sobre a temática que se tornou objeto do projeto de pesquisa.

Além, disso, observou-se a carência do Estado em oferecer condições à ressocialização dos menores infratores, bem como a questionável ligação que existe entre crime e condições econômicas desfavoráveis, e a difícil realidade que os menores encarcerados encontram quando colocados em liberdade, pela rotulação que a sociedade lhes impõe.

Assim, observando que a privação de liberdade como medida socioeducativa é uma questão polêmica, tanto na sociedade quanto na ordem jurídica, sendo um assunto ainda inacabado e divergente, resolvi tornar o presente tema objeto de minha investigação acadêmica.

A posição estatal diante da prática de ato infracional encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, em atenção a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, nos termos do artigo 6º.

A justificativa da temática está baseada na sua relevância social e cultural, haja vista o crescente envolvimento de adolescentes em atos infracionais que geram uma sensação de impunidade, colocando em questão a credibilidade das medidas socioeducativas. Nesse contexto, a autora despertou interesse pela temática a partir da experiência profissional em contato com esta realidade exposta.

Para o embasamento teórico utilizaram-se autores, como: Calvacante (2012); Saliba (2006); Saraiva (2011); Sposato (2006); e Volpi (2011), de onde foram extraídas ideias que facilitaram a observação de como o ECA

estabelece regras para a aplicação das medidas socioeducativas a adolescentes infratores objetivando a inclusão social, observando a realidade da lei e observando a estrutura biopsicossocial dos jovens que se veem frente à ordem socioeducativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A CONSTRUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

O indivíduo aprende e constrói suas concepções de acordo com o meio e as estruturas psicossocial e cultural nas quais está inserido, principalmente porque o desenvolvimento humano está instituído dentro de fases de crescimento e estruturas social, cognitiva e motora que transformam o indivíduo em seu ambiente natural e social. De acordo com Rossetti-Ferreira et al. (2004), o desenvolvimento humano é um processo de construção que ocorre de forma múltipla em diversos locais frequentados, tendo início desde o nascimento e continuando a partir das vivências que contribuem com a formação do caráter. Nesse caso, o vínculo afetivo é indispensável para a organização estrutural do indivíduo que convive com adultos e passa a reproduzir e se apropriar das suas experiências, passando a transformar as próprias concepções dentro da cultura social.

Para identificar a estrutura sociocultural de um indivíduo nas fases de desenvolvimento, torna-se necessária a compreensão dos processos psicobiológicos que envolvem a genética, evolução e regulações fisiológicas; o espaço sociocultural que envolve escola, família e amigos; a análise histórica-cultural e as ações dentro do contexto no qual o mesmo se encontra inserido (ROSSETTI-FERREIRA et al. 2004).

Para Rossetti-Ferreira et al. (2004), a compreensão sobre o processo de desenvolvimento humano volta-se para uma orientação relacional que estuda a pessoa no seu meio e nas interações dinâmicas mutuamente

construídas. Por isso, na estrutura comportamental do jovem, é preciso identificar como este age na escola, a partir de observações sobre a relação sócio-afetiva, de poder, funções e regras com professor-aluno, aluno-aluno, aluno-pais; os componentes individuais que se referem aos aspectos biopsicossociais; o tempo que identifica a história das relações, perspectivas, dificuldades e facilidades da relação histórica-social do indivíduo.

No estudo sobre o desenvolvimento humano, Sigmund Freud ([1913], *apud* BERNS, 2002) propôs que o ser humano é movido por conflitos em toda sua existência e a fase mais conflituosa é a da adolescência quando sai do período de proteção total para o de domínio emocional. É um momento que começa a partir dos doze anos, quando passa a desenvolver relacionamentos interpessoais e laços de amizade duradoura, controlando as emoções e elaborando projetos pessoais que podem durar por toda a vida, fixando as estruturas moral e sentimental que contribuem para formar a personalidade.

É nesse desenvolvimento que se fixam as mudanças que qualificam o indivíduo para conviver em grupos sociais, integrando-se e interagindo com a comunidade, constituindo diferentes fases para as mudanças do desenvolvimento humano. A pessoa passa a organizar o próprio desenvolvimento dentro de um sistema lógico que abraça conceitos de formação inseridos em concepções quantitativas e qualitativas. Conforme Berns (2002, p. 06),

As mudanças quantitativas podem ser medidas objetivamente. Por exemplo, o crescimento físico pode ser medido em centímetros; as palavras do vocabulário podem ser contadas. As mudanças desenvolvimentais podem ser qualitativas, referindo-se a mudanças de tipo, como na compreensão moral ou na adaptação social. As mudanças qualitativas têm de ser observadas subjetivamente. Por exemplo, infantes e *toddlers* não sabem a diferença entre o comportamento certo e o

errado, por isso não se pode dizer que têm um entendimento moral.

Quando a estrutura qualitativa passa a influenciar o comportamento moral, a maturação passa a determinar o desenvolvimento particular do indivíduo que começa a adaptar o comportamento social ao moral, desencadeando os conflitos existenciais que induzem os jovens a sofrerem influências externas. Segundo Staude (2002, p. 28):

Só nas décadas de 1920 e 1930, é que os psicólogos começaram a levar a sério a influência da cultura e do meio ambiente na formação do comportamento.

Para os behavioristas, o comportamento é construído e a criança é uma “tábula rasa” que sofre influência da cultura e do meio. Já outros teóricos acreditavam que a personalidade seguia um padrão de comportamento conforme o envolvimento com o meio. Nessa concepção, a formação moral do jovem passa por fases de desenvolvimento que variam de acordo com o ambiente social, familiar, educacional e comunitário (STAUDE, 2002).

Assim, compreender as fases do desenvolvimento humano conduz a destrinçar as transformações ocorridas na estrutura comportamental dos jovens, que passam por uma fase transitória: criança/jovem/adulto. Essa fase transitória provoca tensões que podem permanecer durante todo o ciclo da vida.

A adolescência é a fase na qual o indivíduo passa por alterações de ordem comportamental, biológica e física, que provocam transformações abrasivas e podem abalar a autoestima e o estado emocional, gerando crises de identidade que formam ou deformam o comportamento humano. É na adolescência que o jovem deixa de ser criança para assumir responsabilidades. Neste momento, o processo mental se estrutura e, para

acomodar-se ao meio em que está inserido, reorganiza-se gradativamente para transformar os conhecimentos adquiridos na infância em estruturas fixas de acordo com as novas exigências da fase adulta (BERNS, 2002).

Para Goulart (2005), o processo de desenvolvimento e estrutura da criança fundamenta-se em duas fases: a assimilação, quando incorpora novas experiências ou informações mentais; e acomodação, momento que estrutura e incorpora os conhecimentos adquiridos na fase anterior, transformando-os e adequando-os ao meio. Essas duas fases devem estar em harmonia para manter o equilíbrio emocional, social e cognitivo do sujeito, e para caminhar em direção ao estágio superior, o de adaptação.

É no momento de adaptação que o equilíbrio integral do sujeito deve estar em perfeita harmonia. Esta fase ocorre entre os 12 e 15 anos, momento considerado de interação com o meio, quando o jovem passa a assumir responsabilidades e encontrar respostas para suas perguntas. É o momento que dispõe das habilidades necessárias para o processo analítico, abstraindo hipóteses e deduções dos pensamentos concretos (GOULART, 2005). No decorrer da adaptação, o jovem passa a ser orientado pela maturação que contribui para a formação do caráter que o acompanhará por toda a vida.

Na Teoria do Desenvolvimento Humano, defendida por Henri Wallon (1989), o adolescente a partir dos 11 anos passa por um turbilhão em si mesmo através de atividades de confronto, autoafirmação e questionamentos. É nessa fase que a pessoa se apoia em grupos que contrapõem valores sociais. Por isso, a educação nessa fase, tanto no âmbito escolar quanto da família, tende a regular as ações integrando um conjunto de momentos que são: motor, afetivo, cognitivo; momentos que interagem e possibilitam as melhores condições para as transformações orgânicas e neurológicas (MAHONEY; ALMEIDA, 2003).

Completando as concepções de desenvolvimento humano, a teoria histórico-cultural de Levi Vygostsky (1991) defende que o meio sócio-cultural influencia fortemente o ponto de vista do indivíduo: são as condições de interação e integração que dão sentido ao que pensa e faz. Durante a aquisição de conhecimentos e formação, o sujeito evolui a partir de um eixo básico que estrutura o desenvolvimento a partir do surgimento das funções mentais, que passam por processos biológicos e se tornam culturais, e colaboram com a evolução da espécie (SHAFFER, 2005).

Diante dessas Teorias, identifica-se que a criança nasce e se desenvolve passando por fases que contribuem diretamente com a formação do caráter e a constituição do indivíduo como ser integrante da sociedade, vivendo em harmonia com o meio e ajustando suas atuações dentro das regras sócio-culturais predominantes ou sendo conduzidos a situações adversas que provocam as desestruturas mentais, sociais e comportamentais que induzem a tornarem-se crianças desestruturadas, com regras de conduta fora dos padrões.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A organização social brasileira se iniciou ancorada nos pressupostos organizados pelo Estado Português, que povoou a colônia e coordenou as ações sociais, educativas e jurídicas. Nessa estrutura, em consonância com a estrutura jurídica portuguesa, o código legal português, intitulado Ordenações Filipinas pelo rei Dom Filipe, promulgou a égide do Reino de Castela e formalizou os direitos e deveres dos portugueses e seus dominados. No terceiro livro, de acordo com Lara (1999), são explicitadas as

ações civis e criminais; e no quinto, o direito penal, estipulando os crimes e suas penas.

Calvacante (2012) identifica que as Ordenações Filipinas previam as punições de acordo com o ato praticado, considerando os crimes a partir da aplicação de penas cruéis. Lara (1999) explicita que a pena era atribuída a qualquer pessoa, como no caso de furto dos que tem artifícios para abrirem portas.

Se for provado que alguma pessoa abriu alguma porta ou entrou em alguma casa que estava fechada pela porta, janela, telhado ou por qualquer outra maneira e que furtou meio marco de prata ou sua valia, ou daí para cima, morra por isso morte natural.

E, posto que se não prove que furtou alguma coisa da dita casa, queremos que somente pelo abrir da porta ou entrar em casa com ânimo de furtar seja açoitado publicamente com barão e pregão e degradedado para sempre para o Brasil (LARA, 1999, p. 193-194).

Essa situação se aplica em diversas ocasiões, incluindo menores, não abstraindo qualquer pessoa da punição. Era assim exposta a punição de acordo com o grau do delito cometido, do açoite até a morte, permanecendo as Ordenações Filipinas como medida punitiva até a implantação do Código Criminal Imperial de 1930.

A proposta da Constituição de 1823 não esboçou exatamente nada sobre a criança brasileira, cabendo a José Bonifácio apresentar o Projeto de Lei Brasileiro que estruturasse uma preocupação com a criança, visando ao menor escravo. Contudo, o projeto tinha por característica a manutenção da mão-de-obra e não um meio de assegurar os direitos humanos (KAMINSKI, 2002).

Em 1830, o Código Criminal do Império do Brasil fez menção à criança, não no sentido de proteção, mas como medida punitiva, referindo-se a menores com conduta danosa como meio de estruturar o castigo. Só posteriormente foi implantada a ideia de amparo. Segundo Kaminski (2002, p. 16),

foi o Código Criminal do Império do Brasil, datado de 16 de dezembro de 1830, a primeira legislação nacional a referir-se à criança – ou ao menor -, tratando-a na classe dos menores criminosos, o que incluía as pessoas até a faixa de 21 anos de idade incompletos. Então, se a proposta do projeto de José Bonifácio visava ao menor escravo, destinando-lhe, em tese, outra condição social, de liberdade, o Código Criminal do Império classificava o menor como criminoso, impondo-lhe uma responsabilidade criminal pela prática de atos tidos como crimes, desde que cometidos acima dos 14 anos de idade ou, abaixo desta, se obrado em discernimento.

Esse código não julgava como criminosos os menores de quatorze anos, sendo encaminhados à casa de recolhimento e correção apenas em casos graves, conforme indicação do juiz, e não podendo permanecer após a idade de dezessete anos (KAMINSKI, 2002).

Com a promulgação da Lei do Ventre Livre, Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, as crianças escravas passaram, também, a ter uma atenção legislativa especial, abrangendo todos os ingênuos ou brancos nascidos de mães escravas, sendo considerados os novos livres. Porém, a lei tinha uma série de restrições, entre as quais a permanência do menor nas mãos do senhor proprietário da mãe escrava até a idade de oito anos e, após isso, poderia receber indenização do Estado ou utilizar os serviços do menor até a idade de vinte e um anos, não abrangendo uma real liberdade (KAMINSKI, 2002).

Devido a esse fato a criança brasileira, principalmente as nascidas de escravas, não tinham proteção da lei, dispendo de benefícios e proteção apenas da Igreja. Só em 1890 o Código Penal da República ou Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto 847, de 11 de outubro, dispõe sobre a idade mínima e máxima para a criança ser considerada criminosa. De acordo com Kaminski (2002), os maiores de nove anos e menores de quatorze seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares, não podendo ser excedida a idade de dezessete anos, determinando que apenas o juiz pudesse avaliar para imputar a responsabilidade penal.

Conforme Cruz (2008), os menores eram cuidados em instituições filantrópicas e, posteriormente, em instituições assistenciais. Em 1902, foi

fundado o Instituto Disciplina, que acolhia crianças menores de vinte e um anos, mendigos, vadios, viciados e abandonados entre nove e quatorze anos que ficavam internos até completarem a idade de vinte e um anos.

As medidas punitivas contra o adolescente infrator ganharam nova concepção em 1924, quando foi criado o Juízo Privativo de Menores Abandonados e Delinquentes, sob influência da primeira Declaração dos Direitos da Criança, de 1923, que determinava a diferença de punição aos jovens em detrimento da punição aos adultos (CRUZ, 2008).

Em 1927, é elaborado o Código de Menores, que define os limites etários e a condição civil e jurídica específica para as crianças e adolescentes que fazem parte do cenário urbano, abandonados e marginalizados, sem apoio dos pais, tutores, Estado e sociedade. Eram crianças que viviam principalmente nas ruas das grandes cidades, abandonadas em praças e mercados, e cometendo pequenos delitos (CRUZ, 2008).

Segundo o referido Código, os menores de 18 anos tidos como delinquentes e abandonados moral e materialmente eram considerados em situação irregular e não tinham meios de subsistência por ausência ou prisão dos pais ou por negligência dos mesmos. Os menores, entre 14 e 18 anos, que cometiam ato infracional eram submetidos a processo com responsabilidade penal e encaminhados à prisão-escola ou reformatórios. Em último caso, a locais anexos à penitenciária adulta. O Estado tinha a obrigação do atendimento e controle da população carente (CARVALHO, 2002).

Em 1937, a Constituição Federal reconheceu expressamente, em seu art. 127, a função do Estado em matéria de proteção à infância e juventude. Como afirma Rizzini (apud ROSA, 2004, p. 08):

A infância e a juventude devem ser objetos de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a

assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmoniosos desenvolvimentos de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-la de conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e a proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole.

Assim, o modelo de família tinha por prevalência a punição aos atos considerados ilícitos cometidos por crianças e adolescentes dentro do próprio lar. Os pais eram os responsáveis legais, assumindo o papel de cuidadores e responsáveis diretos por qualquer atrocidade cometida por jovens nas esferas pública e privada.

Conforme Frontana (1999), entendia-se que o futuro da criança abandonada seria a marginalidade e a mendicância; por isso, o código de menores estabeleceu as medidas cabíveis a serem aplicadas aos jovens abandonados, que deveriam ser levados para abrigos, onde ficavam aguardando a investigação sobre o abandono para depois serem encaminhados às instituições disciplinares. Assim, a questão do menor deixaria de ser um caso de polícia e tornar-se-ia uma questão de assistência e proteção garantidas pelo Estado e patronatos.

Com o Código Penal de 1940, entram em vigor as penas estabelecidas para os jovens “infratores” entre 14 e 18 anos de idade, prevendo a detenção de seis meses a três anos. O referido Código previa, ainda, penas para o genitor que abandonasse crianças, causasse lesões corporais graves ou negligenciasse o socorro, caracterizando a Doutrina do Direito do Menor.

Seguindo a tendência de manipular a idade da imputabilidade para ampliar a população alvo de controle, o Código Penal de 1940 estendeu o limite de 14 para 18 anos de idade, e esta alteração foi incorporada na legislação específica através do Decreto 3.799 de 05/11/1941. O novo decreto substituiu a categoria delinquente pela de infrator. As medidas aplicáveis aos jovens “infratores”, entre 14 e 18, foram reorganizadas em função da determinação de sua periculosidade avaliada pelo juiz. Caso esta fosse negativa, o juiz deixaria o menor com os responsáveis ou mandaria interná-lo em estabelecimento profissional ou de reeducação. Caso fosse positiva, o menor seria diretamente internado em “estabelecimento adequado”, que podia ser até “uma seção especial de estabelecimentos de adultos” (CARVALHO, 2002, p. 62).

Na década de 1940, a disciplina e o trabalho tornaram-se o meio de reeducar e reintegrar essas crianças através do Serviço de Assistência do Menor, implantando-se reformatórios semelhantes às penitenciárias, tanto no modelo estético como na forma de repreensão. Nesse caso, as crianças e adolescentes eram considerados delinquentes, sendo repreendidos e punidos com o objetivo de reter a criminalidade (CRUZ; HELLESHEIM; GUARESCHI, 2012).

Assim, através desta ideia, é implantado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), em 1941, que faz do Estado o interventor do menor abandonado ou negligenciado pela família, concentrando o sistema de assistência a crianças pobres que passam a ser vistas como uma inclinação a problemas sociais (FRONTANA, 1999).

Na realidade, os direitos da criança sempre foram sujeitos à vigilância. Para Carvalho (2002), o primeiro documento legal que atingiu todos os âmbitos, ganhando prestígio internacional, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959). Declarada pela Assembleia das Nações Unidas, teve por princípios o direito à igualdade, a um nome e à nacionalidade, além de direitos básicos, como: alimentação, assistência básica, saúde, educação, lazer, compreensão, justiça, etc., proporcionando à criança apoio integral.

Em 1964, as medidas efetivas ao menor e a assistência contaram com a criação da Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que teve a incumbência de implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, incorporando temas sociais e criando uma política específica para este público. Assim, centralizava o controle, a assistência e a intervenção por meio da educação, vigilância e reintegração, contando com o apoio de educadores, advogados, médicos, psicólogos, enfermeiros, sociólogos, na busca de identificar o problema social e reestruturar as questões relacionadas à criança e ao adolescente (FRONTANA, 1999).

Nessa concepção, a preocupação com o menor tomou novos rumos, até que, em 1979, a reformulação do Código de Menores (1927) redefiniu a Doutrina da Situação irregular para incluir o menor em detrimento da situação de carente e abandonado, passando por maus tratos e delinquência - fatos que geram carência familiar e propiciam a criminalização da pobreza como fato determinante para o surgimento de menores infratores (ROSA, 2004).

No Código não há distinção entre crianças e adolescentes, os mesmos não são definidos como sujeitos de direitos e não há nenhuma menção a deveres do Estado e da sociedade ou de penalidades previstas para pessoas que cometem atos de violência contra crianças e adolescentes. Há apenas alguns atos considerados como infrações contra a “assistência, proteção e vigilância a menores” referentes à divulgação de dados e da imagem, à frequência em determinados ambientes e ao descumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder por parte dos pais ou responsáveis (CARVALHO, 2002, p. 63-64).

A Doutrina de Situação Irregular foi adotada em 1979 para abranger casos de menores em processo de marginalização, assumindo uma postura de diferenciação em relação ao menor que passa a ser considerado desajustado e não-integrado, devido à irregularidade e desajuste da própria família. O segundo Código de Menores tornou-se uma lei de proteção geral, dirigida a todas as crianças e adolescentes. Na visão da doutrina, o problema do Estado estava no abandono do menor que se encontrava em situação irregular (FRONTANA, 1999).

Com o sedentarismo moderno, o modelo de família patriarcal desapareceu: a mãe foi para o campo de trabalho e o pai delegou sua autoridade para o Estado, trazendo, por consequência, uma maior desestrutura social. Nesse caso, Perfeito (2012) acredita que o desenvolvimento da criança condiz com conflitos que se intensificam com a chegada da adolescência, momento que adquire o maior entendimento sobre regras de conduta e valores morais e adquire também concepções necessárias para a autonomia. No entanto, o egocentrismo existente provoca uma oposição à autoridade e ao pensamento centralizador que pode

desvirtuar esse momento de crescimento, conduzindo o jovem a adquirir uma falta de estrutura moral e social, cometendo atos infracionais de pequeno, médio ou grande porte.

Em 1989, o texto da Organização das Nações Unidas veio a ser aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A partir desse marco histórico, surgiu o reconhecimento às crianças e adolescentes de todos os seus direitos, com dignidade e pleno desenvolvimento de seus potenciais.

Em 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, viabilizando a implementação da política para a infância e a juventude, tornando necessária uma postura do Estado para com a sociedade.

A partir da CF/88 e da promulgação do ECA, todas as crianças e os adolescentes, sem distinção de cor, raça, sexo ou classe social, passaram a ser sujeitos de direitos e de deveres, assegurando prioridade absoluta, e levando em conta sua condição de pessoa em desenvolvimento. Esse foi o grande marco histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, que ainda hoje vem sendo alvo de discussões, de opiniões doutrinárias e jurisprudenciais diversificadas.

O Estatuto não veio apenas para confirmar uma situação de fato já consubstanciada na realidade habitual; ele se impôs, no dizer de Edson Sêda (1993), como matriz alternativa do imaginário e de práticas sociais, incorporando preceitos efetivamente modificadores de hábitos, usos e costumes até então vigentes no trato com a criança e com o adolescente.

3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um sistema de normas jurídicas, destinado à proteção integral da criança e adolescente, apoiado pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, publicado em 16 de

julho de 1990. Este documento tem por abrangências os dispostos nos tratados internacionais da Declaração Universal dos Direitos da Criança; a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e as Regras Mínimas de Beijing; a Lei de Corrupção de Menores, de 01 de julho de 1954; a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924); a Declaração Americana dos Direitos do Homem (1948); e a Declaração sobre os Direitos da Criança adotada pela ONU em 1959.

O conjunto de princípios, normas e valores morais estabelecido pela Declaração de 1948 foi o primeiro passo para a elaboração de tratados internacionais dos Estados membros da ONU, sendo a grande base para a denominada Doutrina da Proteção Integral. Essa escola, que orienta o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, parte da premissa de que todos os direitos desses indivíduos devem ser reconhecidos. Essa Doutrina foi adotada pela Constituição Federal de 1988, que a consagra em seu artigo 227. Nesse sentido:

A partir de 1988, quando entrou a nova Constituição Federal, o Brasil adotou a doutrina da proteção integral, estabelecendo não apenas os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, mas o princípio da absoluta prioridade na atenção a estes direitos e a observância da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Na redação do art. 227 da Constituição, o Brasil adotou não apenas a Declaração Universal dos Direitos da Criança, como também o pré-texto da Convenção destes mesmos direitos, que naquela data ainda não havia sido apresentada à Assembleia Geral das Nações Unidas. Ao assim proceder, aboliu o Código de Menores de 1979 e em seu lugar promulgou, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069) (ARANTES, 2005, p. 63).

O ECA objetiva garantir os direitos e deveres sociais das crianças e adolescentes, evitando, sempre que possível, procedimentos que desestruturam a realidade social, tendo no seu estabelecimento a consonância com as regras universais dos direitos humanos.

Criado para combater o alto índice de exploração, marginalização e abandono, o ECA tornou-se ferramenta de proteção e apoio às crianças e adolescentes, garantindo-lhes os direitos fundamentais que prevalecem em

toda a nação, que vê nas crianças e adolescentes os futuros representantes, a maior riqueza do país.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, 2009, p. 19).

O ECA dispõe ainda:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma de, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15 A criança e adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 18 É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor (ECA, 2009, p. 19).

A concepção do ECA busca identificar e compreender as fases do desenvolvimento da criança, até o alcance da fase adulta, quando a afetividade e a disciplina comportamental, que internalizam valores sociais, são estabelecidos dentro de regras de comportamento, que futuramente irão sublimar a impetuosidade e os impulsos agressivos que induzem à marginalidade.

Assim, os objetivos da sociedade são conquistados ao conduzir crianças a exercerem as futuras funções sociais, políticas e econômicas dentro dos padrões estabelecidos pelos códigos de conduta, criando homens com estruturas física, social e psíquica consideradas normais, como equilibrados e úteis para a construção do desenvolvimento das ações humanas.

Todo o direito é socialmente construído, historicamente formulado, atendendo ao que é contingente e conjuntural do tempo e do espaço em que o poder político atua e à correlação de forças efetivamente contrapostas na sociedade em que ele – poder político – se institucionalizou. Para se entender o Direito não basta conhecer e interpretar a norma jurídica, em si. É preciso se conhecer e entender minimamente esse jogo político e econômico e os seus discursos justificadores.

O poder político-econômico que cria o Direito o faz necessariamente privilegiando um ou alguns segmentos sociais em detrimento de outros. Mas, o faz também na justa medida que o equilíbrio de forças socialmente contrapostas possibilita. O poder... Mas nem tanto pode. (NOGUEIRA NETO, 2009, p. 16).

O enfrentamento da sociedade atual provém da impossibilidade de promover iguais recursos para os indivíduos terem as mesmas conquistas, por isso, no que concerne aos direitos sociais das crianças e adolescentes, o ECA, através de decretos e lei, igualou os direitos, independentemente da classe social e econômica, conduzindo à família e ao Estado a obrigatoriedade de cuidar e proteger os jovens do país, conduzindo-os à inclusão social.

Art. 86º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87º São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (ECA, 2009, p. 39).

Para isso, a sociedade tende a criar um processo de diálogo que contribua para criar jovens que acreditem na moral e na consciência crítica. O sentido é que eles possam vir a cobrar das instituições educacionais, da família e da sociedade meios que incluam os jovens em programas sociais que possibilitem a aprendizagem e a formação do indivíduo dentro dos limites da consciência e sobrevivência, evitando-se o crescimento da

violência e o desagrado social, extinguindo a realização de atos de violência, abuso ou negligência contra a criança e adolescente em todos os âmbitos.

Mesmo assim, os problemas sociais não podem ser confundidos com problemas criminais. Por isso, a proteção estabelecida no ECA não pode ser confundida com apoio ao erro ou ideia de impunidade, que conduz alguns jovens a viverem à margem da sociedade. O próprio Estatuto, no art. 90, diz respeito às medidas tomadas em caso de jovens que são conduzidos a programas de proteção e medidas socioeducativas (ECA, 2009).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ATO INFRACIONAL A PARTIR DA ANÁLISE DE DADOS BIBLIOGRÁFICOS COLETADOS DURANTE A PESQUISA

O ECA apresenta o que é o ato infracional e quais as medidas que podem/devem ser tomadas para o encaminhamento do adolescente infrator e as medidas em que incidirá. Volpi (2011, p. 15) explicita sobre o ato infracional:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 103, define taxativamente como ato infracional aquela conduta prevista em lei como contravenção ou crime. A responsabilidade pela conduta descrita começa aos 12 anos.

É necessário para o entendimento dos atos ilícitos praticados na adolescência o conhecimento sobre o que significam contravenção penal e crime. A Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro dispõe em seu art. 1º:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (IVO, 2010, p. 04).

Ressalta-se, que apenas adolescentes são passíveis à imposição de medidas socioeducativas, estando as crianças apenas sujeitas à medida de proteção prevista pelo ECA.

Pode-se afirmar que a criança não está sujeita à imposição de qualquer medida socioeducativa, em face de sua condição peculiar de ser em formação, sem aptidão suficiente para entender o caráter ilícito do ato infracional praticado ou de determinar-se de acordo com tal entendimento. Com efeito, ao praticar qualquer ato infracional, mesmo com violência ou grave ameaça, a criança deve ser encaminhada ao Conselho Tutelar, ou Juiz da Vara da Infância e Juventude naquelas Comarcas onde ainda não tenha sido instalado o referido Conselho, conforme expressa determinação do Art. 262, do ECA, que poderá aplicar quaisquer das medidas protetivas elencadas no ART. 101, do mesmo diploma legal. Vale asseverar que a criança, ao praticar qualquer ato infracional, não estará sujeito ao procedimento traçado para a imposição das medidas socioeducativas, não devendo ser encaminhada à autoridade policial – que estará impedida de lavrar auto de apreensão ou qualquer procedimento investigatório – nem tampouco permanecer detida em qualquer unidade prisional, sob pena de a autoridade policial ou judicial responder por abuso de autoridade ou figura típica, dependendo da conduta comissiva ou omissiva imputada (BANDEIRA, 2006, p. 25-26).

De acordo com Volpi (2011), a definição de ato infracional dada pelo ECA corresponde ao descrito na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que considera o adolescente responsável por atos jurídicos, tornando-se sujeito de direitos, estabelecendo a Doutrina de Proteção Integral, incluindo o processo legal ao qual está sendo julgado, prevendo-se as punições e as medidas de apoio sociológico, podendo o adolescente, de acordo com o ato infracional cometido, ser privado da liberdade.

O Estatuto instrui e garante os direitos humanos e a proteção para os jovens, assim como determina as medidas socioeducativas que, de acordo com Saliba (2006), têm como princípio orientador a ação pedagógica, determinando que toda medida tomada segue a estrutura de reeducação e prevenção, com a intenção de restabelecer um novo padrão de comportamento e conduta ao adolescente infrator.

Ao ser contextualizado o delito, é procedido o encaminhamento que deve ser constituído seguindo as regras estabelecidas no ECA, podendo o menor ser encaminhado à presença do juiz e a locais especialmente determinados para atender, internar e ressocializar esses adolescentes, não

podendo ocorrer quaisquer abusos por parte das autoridade nos direitos civis e jurídicos.

No Brasil, os atos infracionais dizem respeito a todo ato cometido contra os direitos sociais, conduzindo a criança e adolescente a tornarem-se mentores da própria história.

[...] o grande desafio de todos que mourejam nas Varas da Infância e Juventude: evitar que o adolescente, cuja personalidade ainda está em formação, transforme-se em delinquente. Assim, ter-se-á motivos de sobra para sonhar e acreditar que o amanhã será bem melhor para futuras gerações [...](BANDEIRA, 2006, p. 97).

Assim, as crianças e adolescentes, ao serem encaminhados para o atendimento pelas autoridades competentes, tendem a reorganizar e reestruturar seus valores morais, passando por processos de aprendizagem e capacitação para a construção orientada de valores éticos e morais que contribuem para a formação psicossocial, reintegrando o jovem no meio social (PERFEITO, 2012).

4.1 AS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS: UMA VISÃO GERAL

Os direitos e deveres concedidos aos menores passam pela construção de um modelo de organização social que exige das autoridades adoção de medidas previstas em lei ao adolescente infrator, desde que sejam estabelecidas após identificar o ato, a responsabilidade do autor e sua consonância com o ECA que determina, no art. 100, a aplicação de medidas pedagógicas que visem ao apoio da família, comunidade e Estado.

O ECA tornou-se o regimento que compõe a proteção integral aos adolescentes infratores, não cabendo ao Código Penal as medidas punitivas. Por isso, a organização da responsabilização aos jovens institui-se através de medidas socioeducativas que buscam a integração social do destes, dentro dos preceitos de organização educacional.

O ECA, no seu artigo 106, veda prisões arbitrárias e prevê, pelo artigo 112, as medidas socioeducativas aos adolescentes pela prática de ato infracional.

As medidas socioeducativas são aplicadas e operadas de acordo com as características da infração e das circunstâncias sociofamiliares. Essas medidas, de acordo com o Estatuto, devem constituir-se em condição que garanta o acesso do adolescente às oportunidades de superação de exclusão, bem como o acesso à formação de valores positivos de participação na vida social. Preveem, obrigatoriamente, o envolvimento familiar e comunitário, mesmo em caso de privação de liberdade. Os programas socioeducativos de privação de liberdade devem observar os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Devem também os aspectos de segurança, na perspectiva de proteção à vida dos adolescentes e dos trabalhadores, respeitando o princípio de não-discriminação e não-estigmatização, evitando-se os rótulos que marcam os adolescentes e os expõem a situações vexatórias e que os impeçam de superar suas dificuldades de inclusão social (SALIBA, 2009, p. 28).

Conforme Volpi (2011), as medidas socioeducativas são operadas e aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, podendo ser estruturadas a partir de uma simples medida sociofamiliar até o recolhimento a uma unidade de apoio ao infrator, a qual tem por prioridade a reintegração social, através do trabalho de aprendizagem e da educação escolar.

As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos, no sentido da proteção integral e oportunização, e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração.

Os regimes socioeducativos devem constituir-se em condições que garantam o acesso do adolescente às oportunidades de sua condição de exclusão, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida social (VOLPI, 2011, p. 20).

Em um sentido geral, crime é um ato que viola uma lei política ou moral. Num sentido estrito, crime é uma violação da lei criminal. Juridicamente, crime é uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem ou a um valor da vida social. Como conceito analítico, crime é definido como "conduta típica, antijurídica e culpável". De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, somente os adolescentes que

cometerem atos catalogados como crime ou contravenção penal é que são passíveis de sofrerem medidas socioeducativas (ELIAS, 2004).

Perante este, são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas no ECA, devendo ser considerada a idade do adolescente na data do fato. Consta na Constituição Federal, em seu art. 228 que, menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, podendo lhes ser aplicadas somente medidas socioeducativas. No caso da criança, apenas medidas específicas de proteção são permitidas e tal regra é absoluta, não admitindo exceção (ELIAS, 2004).

Na medida socioeducativa estabelecida, é identificado o grau de responsabilidade social e a formação da conduta típica estabelecida, podendo incidir medidas que vão ser observadas pelas autoridades, às quais compete julgar o ato infracional e garantir o encaminhamento adequado. Porém, para minimizar os problemas sociais dos ilícitos causados pelos jovens infratores, é recomendável que se apliquem medidas protetivas necessárias para a prevenção e controle dos ilícitos, não esperando que aconteçam para proporcionar ao jovem a oportunidade devida pela sociedade.

Para a perfeita harmonização social, as medidas socioeducativas entram em concordância com o Código Penal. Porém, não se pode sobressair e ultrapassar o Direito Penal Juvenil, que apregoa a observação sobre a realidade do infrator e suas atitudes diante dos atos ilícitos, conduzindo o juiz a identificar a obrigatoriedade de julgar sobre o ato a partir de um olhar individualista, sendo observado no adolescente a conduta social, o desenvolvimento e as relações com o meio (SPOSATO, 2006).

A responsabilidade social sobre as crianças e jovens é integrada às relações de família e comunidade, cabendo ao Estado a intervenção nos casos que ultrapassam os direitos das crianças e adolescentes ou os direitos humanos, processando, assim, uma rede de responsabilidade solidária. Para

o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE (2006, p. 25-26),

Os artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA estabelecem a coresponsabilidade de família, comunidade, sociedade geral e poder público em assegurar, por meio de promoção e defesa, os direitos de crianças e adolescentes. Para cada um desses atores sociais existem atribuições distintas, porém o trabalho de conscientização e responsabilização deve ser contínuo e recíproco, ou seja, a família, comunidade, sociedade em geral e Estado não podem abdicar de interagir com os outros e de responsabilizar-se.

Conforme Saliba (2006), as medidas socioeducativas buscam evitar o internamento e depositam na escola, na família e na sociedade a obrigação da reintegração social e reestruturação do adolescente infrator, promovendo socialmente as orientações necessárias, inclusive matrículas em cursos profissionalizantes que contribuam para a inserção no mercado de trabalho.

Na estrutura das organizações sociais elaborados com apoio do ECA e da Constituição, o sistema jurídico atribuiu medidas ao adolescente infrator. Para o texto do ECA, as medidas socioeducativas correspondentes visam à integração e reintegração do adolescente e estão dispostas em seu artigo 112.

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (ECA, 2009).

Além dos incisos acima, complementa a reestruturação social o artigo 101, que fala sobre o encaminhamento aos pais, a orientação e apoio, a

obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar, inclusão em programas de assistência comunitária, tratamento médico-hospitalar, abrigo e apoio sociocognitivo através de família substituta (BRASIL, 2006).

De acordo com Konzen (2007), o significado material da medida socioeducativa é possibilitar às autoridades exercerem as relações de poder junto aos adolescentes, condicionando-lhes à realização de tarefas que os induzam a repensarem seus atos.

O ECA define como um de seus princípios norteadores o reconhecimento de que crianças e adolescentes gozam de uma garantia - a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento - expresso em seus artigos 6º e 121. A transgressão de um adolescente não deixa de ser um fato delituoso. Portanto, ainda que sua compreensão possa se dar de maneira um pouco diferenciada, qualifica-se como ato infracional.

Para Saliba (2006), as medidas socioeducativas e de proteção são atribuídas às famílias através do retorno à escola e de tratamentos psicopedagógico que vão desde o combate a condutas típicas até o tratamento por consumo de drogas e álcool, realidade a que crianças e adolescentes em muitos casos estão expostos.

Para Taborda (2012), as medidas socioeducativas aplicadas fornecem subsídios para reintegrar o adolescente à sociedade, proporcionando os direitos e obrigações de cada um, procurando reinserir o jovem na comunidade e estabelecendo condutas de apropriação de desenvolvimento das ações que abrangem a realização do direito do menor.

As medidas socioeducativas podem ser não privativas de liberdade ou em meio aberto (advertência, reparação de danos, prestação de serviços e liberdade assistida), como também privativas de liberdade (inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional).

A medida de advertência prevista no artigo 115 do ECA “consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Essa medida

trata-se de uma conversa entre a autoridade competente e o adolescente acompanhado de seus pais ou responsáveis, onde lhe será explicitada a ilicitude de sua conduta, assim como as suas consequências na insistência da prática delituosa. A utilização desta medida destina-se aos adolescentes que praticam ilícitos de pequena gravidade, tais como lesão leve e furto simples, assim como aos que não possuam antecedentes de atos infracionais.

A segunda medida é a obrigação de reparar o dano, disposta no artigo 116 do ECA, que diz respeito ao ato infracional com relação a bens materiais, e prevê o ressarcimento de bens por parte do menor, cujo objetivo é compensar a vítima pelo prejuízo causado. Conforme Volpi (2011, p. 23):

A reparação do dano se faz a partir da restituição do bem, do ressarcimento e/ou compensação da vítima. Caracteriza-se como medida coercitiva e educativa, levando o adolescente a reconhecer o erro e repará-lo. A responsabilidade pela reparação do dano é do adolescente, sendo intransferível e personalíssima. Para os casos em que houver necessidade, recomenda-se a aplicação conjunta de medidas de proteção (artigo 101 do ECA). Havendo manifesta impossibilidade de aplicação, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada.

O artigo 117 do ECA prevê a prestação de serviços comunitários em caso do adolescente ser considerado culpado por causar danos e as tarefas são atribuídas de acordo com as aptidões.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

De acordo com Taborda (2012), a prestação de serviço é a mais satisfatória, pondo o menor em contato direto com problemas sociais, onde aprende e assume compromissos perante a sociedade; porém, deve ser aceita pelo menor, para evitar o regime de trabalho forçado.

A liberdade assistida exposta nos artigos 118 e 119 do ECA tem por predominância o acompanhamento, auxílio e orientação. Seu objetivo é vigiar e controlar o adolescente promovendo a liberdade, mas com assistência supervisionada. Conforme Volpi (2011, p. 24):

Constitui-se numa medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família). Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

Os programas de liberdade assistida conforme Volpi (2011) exigem uma equipe de orientadores sociais, profissionais que cumprem o artigo 119 do ECA através de um acompanhamento personalizado, para inserir o jovem na comunidade de origem. Por isso, o recomendável é que seja atribuído o acompanhamento a pessoas da própria comunidade.

4.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A liberdade é direito constitucional previsto na Constituição Federal, artigo 5º, e nos direitos humanos, como forma fundamental de representatividade, possibilitando ao indivíduo o direito de locomoção, estruturação de ideias e construção de concepções pessoais, sociais, políticas, econômicas e religiosas, havendo a privação desta liberdade apenas em casos previstos em lei, sendo para os jovens aplicada de maneira excepcional.

Para Andrade (2012), a imposição das medidas privativas de liberdade deve ser feita com bastante cautela, para que não haja dúvida sobre a participação do adolescente.

Ainda acerca das particularidades processuais estatutárias, é importante sublinhar o disposto no art. 114, que afirma ser necessária a «existência de

provas suficientes da autoria e da materialidade da infração», para a imposição das medidas socioeducativas, ressalvada a hipótese de remissão e a medida de advertência. Ora, tanto a internação quanto a semiliberdade estão excluídas do elenco de medidas que podem acordar o MP com o adolescente, previamente à concessão da remissão, para a desistência do processo (art. 127). Tudo isso indica que a apuração da responsabilidade do menor (autoria e materialidade do ato infracional), especialmente com relação às medidas privativas de liberdade, deve ser exaustiva no processo socioeducativo, não devendo pairar qualquer dúvida sobre a existência do fato e a autoria ou a participação do adolescente em sua comissão (ANDRADE, 2012, p. 11).

O ECA estabelece duas medidas privativas de liberdade: semiliberdade e internação. Essas medidas, embora sejam mais abrasivas, são instituídas com o objetivo de reintegrar o jovem à comunidade, fornecendo subsídios estruturais para proporcionar as condições adequadas à reintegração e ressocialização à comunidade.

Para Taborda (2012), a medida de regime de semiliberdade priva parcialmente o adolescente da liberdade integral, da relação com a família, da escola, do convívio social. O adolescente fica recolhido na entidade designada apenas à noite para o acompanhamento técnico. É uma medida aplicada exclusivamente pelo Juiz e segue critérios físicos e etários sendo imposta a jovens que se encontram em regime fechado e são gradualmente preparados para serem reintegrados à sociedade.

A semiliberdade contempla os aspectos coercitivos desde que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem; contudo, ao restringir sua liberdade, não o priva totalmente do seu direito de ir e vir. Assim como na internação, os aspectos educativos baseiam-se na oportunidade de acesso a serviços, organização da vida cotidiana etc. Deste modo, os programas de semiliberdade devem, obrigatoriamente, manter ampla relação com os serviços e programas sociais e/ou formativos no âmbito externo à unidade de moradia (VOLPI, 2011, p. 25-26).

As relações instituídas no regime de semiliberdade proporcionam ao jovem a construção de novos ideais, prevalecendo a realização de atividades pedagógicas que contribuem com a profissionalização e a orientação na busca pelo caminho racional inerente aos indivíduos com aspirações, reorganizando suas atividades para o convívio social.

Para Volpi (2011), essa medida depende da sistematização e avaliação dos programas existentes para atender o adolescente, organizando-se as ações a partir da ideia de ressocialização, pode ser aplicada dentro de parâmetros sociais e substituir o regime de internação, desde que sejam adotados os critérios necessários a sua aplicação, observando e avaliando o caso específico, conforme o nível da transgressão cometido pelo adolescente infrator.

Entre as medidas de atendimento e proteção ao adolescente em regime de semiliberdade, é possível, conforme Teixeira (2006), identificar os papéis da escola, da família, da comunidade e do Estado. De acordo com Volpi (2011), os programas de atendimento são constituídos de duas modalidades:

- Programas caracterizados por unidades de atendimento para grupos de até 40 adolescentes, onde o acesso ao meio externo é programado progressivamente a partir do processo de desenvolvimento educacional do adolescente. São conhecidos como semi-internatos.
- Programas de semiliberdade caracterizados por unidades comunitárias de moradia, para grupos de cerca de 12 adolescentes, para manutenção e inserção do adolescente em programas sociais comunitários (VOLPI, 2011, p. 27).

Nesses casos, a assistência ao adolescente é proporcionada através da contribuição de autores externos, que valorizam a organização social em prol da reintegração do jovem, em parâmetros sociais e cognitivos, atendendo e conduzindo a absorção das regras estabelecidas para o convívio social.

Nesse sentido, Teixeira (2006) identifica que, entre os atores que contribuem com a socialização e integração do adolescente infrator, está a escola, que é considerada como local formador de opinião e tem o objetivo de provocar no aluno concepções organizadas dentro de conceitos, estimulando a educação social e o regramento que valoriza a dignidade humana.

Para Teixeira (2006), a escola é o espaço de profissionalização que insere o jovem em um novo mundo, criando expectativas e proporcionando um recorte entre o passado e presente, favorecendo o retorno da dignidade humana e a responsabilidade necessária à estruturação sociocognitiva do menor.

Na construção dos paradigmas educacionais, a escola proporciona ações educativas que reestabeleçam o aluno no caminho do desenvolvimento biopsicossocial, instrumentalizando programas que contam com o apoio da família do adolescente, dos órgãos de acompanhamento e apoio, propiciando a formação de jovens conscientes, capazes e autônomos. Conforme Teixeira (2006, p. 439):

A escola tem o desafio de encontrar as formas de relacionamento e de convivência com os diferentes universos contidos em seu interior, que se manifestam no meio circundante, sem abrir mão de suas funções mais fundamentais.

A estrutura cognitiva do aluno adquire autonomia como meio de organizar as ações críticas e a dignidade humana está diretamente ligada à formação do indivíduo dentro dos contextos sociais em que estão inseridos. Por isso, é possível à escola a construção de novas ideias.

Teixeira (2006) explicita que o menor, em regime de semiliberdade, cria desafios polêmicos a todo o contexto judicial educacional. Porém, a edificação de ideias reflexivas que problematizem o contexto ao qual está inserido pode propiciar aos interlocutores identificarem os fatos e encontrarem as soluções necessárias.

As medida socioeducativa de internação, por sua vez, é a mais rígida, e é estabelecidas em caso de extrema necessidade, sendo a última opção dentre as medidas.

Taborda (2012) identifica que essa medida é muito abrasiva, e seus efeitos podem ser negativos. Nesse sentido:

Os efeitos da privação de liberdade são, quase sempre, negativos, pois rejeita e exclui o indivíduo penalizado, apenas para aliviar as tensões sociais.

O menor, quando detido, já é automaticamente rotulado pela sociedade como delinquente, e quando colocado em liberdade a própria sociedade o recrimina. Sabendo disso, o menor especializa-se no crime por não ter oportunidade de buscar meios lícitos para sobreviver, ou seja, o tempo encarcerado que deveria lhe corrigir, incrementa ainda mais suas habilidades infratoras (TABORDA, 2012, p. 13).

O regime de internação está disposto nos artigos 121 a 125 do ECA, detalhando as medidas pretendidas, o tipo de unidade e os direitos dos jovens internados.

Art. 122º A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (ECA, 2009, p. 48).

A medida socioeducativa de internação é a resposta, prevista pelo ECA, a uma maior periculosidade ou inadaptação do jovem infrator, que é constatada pelas circunstâncias de violência ou grave ameaça empregada no ato infracional. As circunstâncias desses atos fazem com que a resposta do Estado seja mais dura e necessite de uma atenção maior do próprio Poder Público para a ressocialização do adolescente infrator.

A medida socioeducativa de internação é cumprida em locais exclusivos e distintos para os adolescentes, não podendo haver o contato direto ou indireto em unidades que atendem maiores, obedecendo às regras estabelecidas no artigo 123, que especifica a internação por idade, compleição física e gravidade da infração (ECA, 2009).

Nesse caso, Taborda (2012) explica que a intenção das unidades de internação é a reintegração do adolescente, favorecendo a proteção através de instituições de apoio organizadas em parâmetros que estabelecem a

postura da instituição em capacitar e ressocializar o jovem, reintegrando-o à sociedade com o apoio do Estado, da família e da sociedade.

Para Taborda (2012), é inquestionável a um jovem que vê seus direitos sociais extintos, privados da liberdade, encontrar-se frente a estes fatos e manter-se em integral atividade de suas funções normais.

As atividades estabelecidas dentro das instituições para estruturar novas concepções instrumentalizam as habilidades pessoais e estimulam o convívio integral com os colegas. Porém, há uma divergência, quando se encontram enfrentando medidas socioeducativas: muitos se insurgem contra os convívios sociais e se relacionam com outros adolescentes envolvidos com delitos de natureza abrasiva.

Para Taborda (2012), conflitos existenciais podem ser favorecidos pelo modo como os jovens são tratados nas unidades de atendimento: são encarcerados e maltratados, instaurando novas concepções que valorizam a ideia de violência e crimes como resposta às instituições que os tratam como marginais completos.

Embora as medidas privativas de liberdade sejam dotadas de caráter essencialmente pedagógico, na prática, ocorre uma desvirtuação da finalidade, incidindo em graves violações aos direitos humanos, o que dificulta o processo de ressocialização de adolescentes infratores. Nesse sentido, o Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – 2010, realizado pelo IPEA, descreve:

Relatórios recentes do Conselho Nacional de Justiça elaborados a partir do programa “Justiça ao Jovem”, que já visitou todas as unidades de internação e semiliberdade em 26 Estados brasileiros, nos dão conta de situações flagrantes de desrespeito aos pressupostos legais do ECA, de violação dos direitos humanos, de ameaças à integridade física dos adolescentes, de violência psicológica, maus tratos e tortura, passando por situações de insalubridade, negligência em questões relacionadas à saúde e o comprometimento dos direitos processuais com internação provisória que excedem em muito os 45 dias, ausência de Defensorias Públicas e de Núcleos Especializados da Infância e Juventude, cumprimento de medidas

em celas de delegacia, de falta de acesso à justiça dos adolescentes privados de liberdade, de carência pedagógica nas ações desenvolvidas dentro das unidades socioeducativas.

A medida socioeducativa de internação acaba incidindo numa política simplesmente retributiva, contrária às diretrizes do ECA, uma vez que, na prática, não são disponibilizados aos adolescentes em conflito com a lei as condições elementares das medidas sócio educativas, quais sejam: a escolarização, a profissionalização, as atividades de lazer e culturais, entre outros direitos previstos pelo ECA. Nesse sentido, Silva (2012) argumenta que:

A inexistência ou a oferta irregular de propostas pedagógicas; a falta de programas de preservação ou restabelecimento de vínculos familiares e comunitários; a carência de pessoal técnico e de instalações físicas adequadas; a omissão de envolvimento com os pais ou responsável e a falta de medidas a eles aplicadas; a deficiência na escolarização e na profissionalização; a falta de programas de preparação para o desligamento e a ausência de acompanhamento de egressos podem ser apontadas como as principais causas da ineficácia do sistema.

Para Cozer (2008), a falha na devida aplicação da medida socioeducativa de internação demonstra a carência de estrutura e de vontade política do Estado, que acaba por gerar uma lacuna entre a prestação jurisdicional dessa medida e a sua aplicação. O esperado é que haja uma efetividade das normas através do seu cumprimento, não se limitando à aplicação de uma sentença, mas que seja alcançada a ressocialização, havendo reflexos sociais.

A realidade demonstra que não existe uma correta aplicação da medida em questão, não havendo respeito ao seu caráter reeducacional, pedagógico e de inserção social, ficando os adolescentes internados sem a devida atenção do Estado, ferindo, assim, o preceito basilar da Constituição Federal que estabelece prioridade absoluta às crianças e adolescentes.

Segundo Cozer (2011), com a falta de projeto de vida, os jovens privados da liberdade acabam por se distanciarem de um possível desenvolvimento sadio e a consequente ressocialização. Com o cerceamento da liberdade, esses jovens acabam por conviver em instituições que, em sua maioria, não oferecem condições mínimas preceituadas pelo ECA, e ainda proporcionam o convívio com outros adolescentes, muitas vezes com perfil desvirtuado, dificultando a possibilidade da ressocialização e, muitas vezes, ocasionando jovens com condutas mais antissociais e violentas.

Ademais, faz-se necessário que o Estado promova um planejamento eficaz da execução da sentença da medida socioeducativa privativa de liberdade e uma adequada gestão das unidades de internamento.

5. METODOLOGIA

Foi realizada uma revisão biográfica dos estudos primários/originais acerca da implementação das medidas socioeducativas à crianças e adolescentes em conflito com a lei no Brasil entre 2005 e 2015.

Realizou-se a análise dos resumos de artigos, teses e dissertações publicados na base CAPES e no portal scielo.br entre os anos de 2005 e 2015. A escolha desse período histórico (2005-2015) decorreu do fato de ser esta última década um dos períodos com crescente aumento de ocorrências envolvendo menores em conflito com a lei, fato observado inclusive em meios midiáticos. A escolha da base CAPES e da scielo.br relaciona-se com a qualidade dos artigos publicados em periódicos indexados a esta base de dados. Foram considerados como critério de inclusão os estudos cujo objetivo foram a análise, descrição ou implementação das medidas socioeducativas em meios fechado, excluindo-se os estudos realizados a

partir das medidas socioeducativas em meio aberto para crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Os trabalhos foram localizados a partir das seguintes palavras-chave: menor, conflito, medidas socioeducativas, exclusão, criminalidade, educação, combinados da seguinte forma: (1) Menor e conflito e lei; (2) Menor e conflito e socioeducativas; (3) Socioeducativas e lei e exclusão; (4) Criminalidade e socioeducativas e resultados; (5) Criminalidade e menor e educação. Uma triagem foi realizada para evitar a classificação em duplicata de um mesmo estudo.

Para a análise dos dados, foi realizada uma primeira leitura dos resumos dos estudos selecionados e, posteriormente, uma leitura integral dos textos, com atenção à qualidade metodológica dos mesmos e reavaliação da manutenção ou exclusão dos artigos na revisão. A próxima etapa envolveu o fichamento e organização dos dados em uma tabela para facilitar a análise dos resultados. No total, foram encontrados 50 estudos, dos quais somente 38 estavam disponíveis em formato de texto completo e 33 tinham como assunto principal o tema estudado. Quando colocados os filtros de idioma e ano de publicação, a busca resultou em 28 artigos. Porém apenas seis artigos eram empíricos e foram selecionados, lidos e seus resultados foram expostos a seguir (tabela 1). Todos os estudos selecionados foram lidos na íntegra e para melhor compreensão do fenômeno, serão construídos quadros sínteses com as seguintes categorias: 1)Objetivo do Estudo, 2)metodologia utilizada, 3)Resultados observados, 4)recomendações do estudo.

Quadro 1. Estudos publicados no Brasil a partir da base sielo.br sobre os resultados da aplicação de Medida Socioeducativa entre adolescentes em meio fechado.

Entre a frieza, o cálculo e a "vida loka":violência e sofrimento no trajeto de um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa
Autor, ano e local: Malvazi, 2011. Saúde Sociedade, São Paulo
A internação de adolescentes pela lente dos tribunais
Minahim, Maria Auxiliadora and Sposato, Karyna Batista
O Estatuto da Criança e do Adolescente em discursos autoritários
Lemos, Flávia Cristina Silveira
Socialização e regras de conduta para adolescentes internados
Almeida, Bruna Gisi Martins de
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: ESTRATÉGIA PUNITIVA OU PROTETIVA?
Scisleski, Andrea Cristina Coelho et al
A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade
Souza, Luana Alves de and Costa, Liana Fortunato

Após análises das pesquisas selecionadas verifica-se que as medidas socioeducativas não alcançam os resultados apetevidos, por ensejos múltiplos. Dentre um dos mais relevantes pode-se citar a ausência do Estado tanto durante quanto após a submissão dos menores a tais medidas; quer sejam em meios fechado, aberto ou semi-aberto.

Constatou-se ainda, que após serem submetidos às medidas socioeducativas em meio fechado, por exemplo, tais menores encontram-se em situação de vulnerabilidade e exclusão social e mesmo com a contemplação de uma Liberdade Assistida, por bom comportamento e aparentemente expressar vontade em deixar as práticas infracionais de lado, muitas vezes estes acabam sendo instigados a continuarem errando, em virtude de serem discriminados pela sociedade e não terem perspectivas de uma vida melhor.

Muitos desses jovens, por terem como parâmetro a vida difícil dos seus pais, passam a buscar, ainda que de forma desonesta e perigosa, uma vida diferente e abastada, restando-lhe como meio de sobrevivência

ideológica a aceitação das ofertas do estado paralelo, sendo estas verdadeiras e indubitáveis oportunidades.

Enquanto estão sob o regime de cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, o Estado é o responsável por garantir além da integridade física, a formação profissional, acompanhamento psicológico e demais condições necessárias para o bem estar do menor que infrator. Contudo, mesmo evoluindo para a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, sentem-se presos a um padrão de comportamento que os “obriga” a tornarem-se “invisíveis”, pois aos olhos da sociedade, da polícia, da justiça e da escola, este menor sempre será suspeito em qualquer lugar que estiver.

Alguns estudos relatam que a função ressocializadora das medidas socioeducativas não é eficaz, por serem confundidas como penalizadoras. O que ocorre muitas vezes é a estigmatização do jovem infrator que passa a ser considerado perigoso mesmo não sendo e daí vindor a cumprir a medida excepcional de internação. Segundo resultados obtidos em outros estudos, a medida socioeducativa em meio fechado não seria considerada a a que melhores resultados alcançam. Destarte, outros estudos apontam, com base em depoimentos de familiares, que a medida de internação é mais eficaz, pois além de colocar o menor em condições de melhor proteção , este é bem melhor assistido pelo Estado, que passa a atender melhor aos dispositivos assistencialistas do ECA, enquanto as medidas em meio aberto ou semi-aberto são bem mais carentes destes investimentos.

Segundo relato de alguns adolescentes entrevistados em um dos estudos, referindo-se às medidas socioeducativas em meio fechado: "lá dentro é só maldade, os caras falando de crime, de arma, de droga... os moleques nas ideias é só maldade... é só maldade".

Outro adolescente comentou algo semelhante: "porque num lugar como esse, os pensamentos não são muito bons [...] tem muita maldade, muita coisa ruim. [...] porque ali é o foco. [...] aprendi muita coisa lá que não queria ter aprendido, vi muita coisa que não queria ter visto". Na fala deste adolescente, havia uma percepção de que essa "maldade" tem relação com o ambiente institucional: "por isso que se for depender do sistema deles não vai melhorar, tem que querer muito... eles mesmos acabam criando um ambiente ruim".

Analisando-se friamente estes dados, verifica-se que em sede de comparação entre as medidas socioeducativas em meio fechado e as demais, o Estado, embora invista mais naquela, ainda deixa muito a desejar, pois as leis que mais imperam dentro das casas de recuperação são as leis que os próprios menores instituem como regra e isto denota claramente uma perda de controle estatal.

Na prisão existem regras de convívio social e a infringência de uma delas, como por exemplo: "olhar para a visita do outro" ou "levantar a camisa quando o outro tem visitas", pode acarretar em danos fatais como por exemplo um homicídio. Lá dentro existem "Leis" que são passíveis realmente de punição, enquanto aqui fora a tentativa de minimizar as penas impondo as medidas socioeducativas previstas no ECA, por serem aplicadas de forma parcial (por não acompanharem o dia-a-dia do menor ao sair de lá e também não promoverem real impacto na vida dos mesmos quando internados) Segundo relatos dos menores: "lá dentro é só maldade!"

Destarte, é impossível se adquirir um resultado satisfatório quando não existe o controle do Poder Executivo.

Estudos apontam ainda que a violação dos direitos desses menores submetidos às medidas socioeducativas é tão nítida, que podem ser constatadas quando verifica-se o grau de insatisfação e desesperança desses menores que muitas vezes encontram-se submetidos à idéia de

pertencerem a uma verdadeira Escola do Crime, saindo muitas vezes de lá piores do que quando entraram.

A infração das regras sociais torna-se um problema que envolve a sociedade em dados históricos, possibilitando a insurgência da delinquência juvenil a partir de problemas relacionados à situação de pobreza, a exploração social e a falta de estrutura familiar.

A desestrutura é um dos maiores problemas sociais que proporciona aos jovens o contato com a delinquência juvenil e a própria exploração social, pois exclui ao regimentar o jovem em idade de brincar, estudar e ser cuidado, a trabalhar e tornar-se o mantenedor ou contribuinte do lar. A presença de crianças e adolescentes lutando pela sobrevivência nas ruas das cidades denuncia os efeitos que a pobreza exerce sobre as famílias de baixa renda e o fracasso dos modelos de desenvolvimento econômico concentradores e excludentes.

Nesse caso, as medidas sociais estabelecidas não atendem as pessoas que vivem em situação de pobreza e tem nos filhos o meio de estruturação financeira. A exploração de menores propicia a saída da criança do lar, da escola para as ruas, pondo os em contato com o trabalho e a desestrutura social. Assim, o poder público intensifica o nível de vulnerabilidade social existente ao não tomar medidas que combatem o trabalho-infantil e a exploração do menor que está em pleno desenvolvimento psicossocial, desestabilizando suas crenças e favorecendo o contato com outras que desvalorizam a formação dos indivíduos.

A eficácia das medidas socioeducativas existentes no ECA não é atingida, pois o que se teoriza esbarra-se com o âmbito da realidade. São os chamados entraves da ressocialização, que vão desde a compreensão do verdadeiro sentido dessas medidas, passando pela formação dos profissionais envolvidos neste processo, indo até a infraestrutura das instituições que acolhem os adolescentes infratores.

Na execução das medidas socioeducativas, o erro consiste, na falta ou insuficiência de investimentos nesta área e no tratamento inadequado aos jovens em conflito com a lei. Assim, criar leis não é o que existe de mais válido para a transformação do ser humano, mas o conhecimento dos princípios, das garantias processuais, das normas e, essencialmente, uma estrutura adequada para a efetiva aplicação de modo correto das medidas socioeducativas contribuem bastante para a existência de uma política adequada de resposta à delinquência juvenil.

De modo geral, a sociedade exige de todos os atores envolvidos o completo comprometimento com os atos de atendimento e ressocialização dos jovens infratores. As medidas socioeducativas estabelecidas no ECA, se forem adequadamente colocadas em funcionamento, produzem resposta de responsabilização compatível aos jovens em conflito com a lei, e se revelam remédios eficazes perante os atos infracionais cometidos.

Nessa concepção, o ECA torna-se a mola propulsora para a união dos três poderes e dos atores sociais que acreditam no regime de estruturação da sociedade em prol da cidadania. Cabe às autoridades unirem-se para organizar ações de desenvolvimento que conduzam o jovem ao caminho de participação social, em que o coletivo é o ideal a ser alcançado. Cabe à família proporcionar-lhes os direitos sociais; e à sociedade cobrar do Estado a efetivação de métodos de desenvolvimento que busquem a integração sem exclusão.

O êxito das medidas socioeducativas previstas no ECA depende do profissionalismo dos agentes sociais que atendem à rede de ressocialização, tais como: assistentes sociais, serventários da justiça, educadores, família, sociedade, Estado, e também da capacitação dos agentes internos das instituições que abrigam os infratores. Só através da integração total é que o Estatuto funcionará; sem essas adequações, tornar-se-á inexistente e fará com que o Estatuto prossiga simplesmente como carta de intenção, onde os

vieses da dita “tutela” do superior interesse darão continuidade ao confinamento ou à segregação.

O sistema de integração das medidas socioeducativas deve observar o comportamento social do adolescente, seus valores e crenças, observando os limites e possibilidades de se tornarem adultos atuantes e capazes de valorizar cada momento vivido em sociedade.

Embora as medidas privativas de liberdade sejam dotadas de caráter essencialmente pedagógico, na prática, ocorre uma desvirtuação da finalidade, incidindo em graves violações aos direitos preconizados pelo Estatuto, o que dificulta o processo de ressocialização de adolescentes infratores. Contudo, embora sejam muitos os entraves, é possível a ressocialização e reintegração do jovem privado da liberdade. Para tanto, é necessário que lhe seja possibilitada uma perspectiva diferente de sua vida, através da oportunidade de lazer, estudo, trabalho (caso queira) e de convivência com uma família sadia.

7. CONCLUSÃO

O presente estudo monográfico, na análise dos estudos empíricos publicados, apontou que: a) meios utilizados e os mecanismos utilizados na privação de liberdade para a ressocialização do adolescente infrator não condizem com as orientações dispostas no ECA. Esta afirmação foi parcialmente confirmada, haja vista que, na prática, a aplicação das medidas socioeducativas privativas de liberdade consiste, em sua maioria, em uma transgressão à dignidade humana dos adolescentes, destoando com o que

se preconiza no ECA; b) o aparato Estatal previsto pelo ECA, ainda é deficiente no aspecto estrutural. Esta afirmação foi parcialmente confirmada, uma vez que a maioria das unidades responsáveis pelo cumprimento de medidas privativas de liberdade possui problemas com o aspecto físico, ou seja, falta de alojamentos adequados e limpos, assim como a deficiência de atendimento educacional e psicológico; e c) o atendimento às bases do ECA não tem permitido uma intervenção que garante o desenvolvimento sadio e adequado dos adolescentes em conflito com a lei, proporcionadas de modo sistemático.

O ECA é um sistema articulado de princípios, políticas sociais básicas e de programas especializados voltados à proteção especial das crianças e adolescentes transgredidos em seus direitos por ação ou omissão da sociedade e do Estado, e também por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, visando, sobretudo, à integração da criança e do adolescente à própria família e na comunidade em que vive.

Assim, este trabalho monográfico discorreu sobre concepções que valorizam as medidas socioeducativas, a reeducação e a interpretação da lei para reestruturar a sociedade, através de uma análise de artigos publicados do que pode ser considerado adolescente infrator e quais medidas podem ser tomadas para reintegrá-los ao convívio social, uma vez que há diferentes formas de medidas socioeducativas para cada ato infracional praticado.

Portanto, tratando-se de jovens infratores, a medida socioeducativa pretende a prevenção da recidiva e a reinserção social pela prática de técnicas pedagógicas, confrontando o adolescente com a sua responsabilidade. O importante é agrupar os indivíduos para a formação futura, adquirindo autonomia e capacitação, induzindo-os a valorizarem cada vivência e respeitarem a família e a sociedade.

A criança e o adolescente são pessoas que estão em desenvolvimento. Portanto, é nessa fase da vida que eles desenvolvem a

moral, o caráter e sua personalidade própria. E tudo isso ocorre a partir do que eles vivem no seu cotidiano, do que presenciam e também do que aprendem. Por esses e outros motivos, o jovem infrator podem ter chance de ser reintegrado à sociedade.

As medidas socioeducativas devem observar as condições reais dos indivíduos e suas estruturas na organização de trabalhos que possibilitam a reintegração de forma integral ou gradativa. Assim, a efetividade da medida socioeducativa é dependente de práticas judiciais e extrajudiciais, tendentes a atenuar os efeitos penais e valorizar a prevalência pedagógica.

Verificou-se que é necessária a implantação de métodos de desenvolvimento social e cognitivo dentro das instituições, que estimulem a participação dos jovens, possibilitando-lhes entenderem-se como parte integrante da sociedade. Nesse caso, o jovem privado de liberdade tende a ser submetido a um acompanhamento propiciado por profissionais competentes e hábeis. Por isso, o sistema judiciário deve interagir com as instituições de direito social para garantir a eficácia das medidas socioeducativas.

Logo, pode-se dizer que a ressocialização e reintegração do jovem privado da liberdade ainda não se concretizou no Brasil. No entanto, é necessário que lhe seja possibilitada uma perspectiva diferente de sua vida, através da oportunidade de lazer, estudo, trabalho (caso queira) e da convivência com uma família sadia.

8 REFERÊNCIAS

Almeida, Bruna Gisi Martins de. **Socialização e regras de conduta para adolescentes internados.** *Tempo soc.*, Jun 2013, vol.25, no.1, p.149-167. ISSN 0103-2070.

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702013000100008&lng=pt&nrm=iso

ANDRADE, Pereira Anderson. **Aplicação de medidas socioeducativas privativas de liberdade e direitos fundamentais.** Disponível em:

<<http://www.abmp.org.br/textos/2534.htm>>. Acesso em: 10 set 2016.

ARANTES, Esther M. de M. Estatuto da Criança e do adolescente: doutrina de proteção integral é o mesmo que direito penal juvenil?. In: ZANARA, Maria Helena. **Para além das grades:** elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: PUC, 2005.

As práticas preventivas no controle da cárie dental: uma síntese de pesquisas. Rio de Janeiro: Cad. Saúde Pública, 2002. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/csp/v18n1/8150.pdf>>, acesso em: 12/09/2016

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas:** uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006.

BERNS, Roberta M. **O desenvolvimento da criança.** São Paulo: Loyola, 2002.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Alysson, et. al. **Políticas públicas.** Belo Horizonte: UFMG, 2002.

CAVALCANTE, Patrícia Marques. **As medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator segundo o ECA:** verso e anverso, 2008. Disponível em: <<http://www.google.com.br>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

COZER, Rodrigo Francisco; RISTOW, Rogério. **A efetividade da medida sócio-educativa de internação sob à luz do garantismo jurídico.** Disponível em: <www.abmp.org.br>. Acesso em: 08 set 2016.

CRUZ, Helena Maffei. **Família é quem cuida de mim:** narrativas de identidade de jovens e adultos criados em abrigo. Rio de Janeiro: Instituto Noas, 2008.

CRUZ, Lilian; HELLESHEIM, Betina; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. **Infância e políticas públicas:** um olhar sobre as práticas psi. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-1822005000300006&script=sci_arttext>. Acesso em: 02 set 2016.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: De acordo com o novo Código Civil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRONTANA, Isabel C. R. da Cunha. **Crianças e Adolescentes**: nas ruas de São Paulo. São Paulo: Loyola, 1999.

GOULART, I.B. **Piaget**: Experiências básicas para utilização do professor. Petrópolis: Vozes, 2005.

IVO, Pedro. **Direito Penal**: técnico – área administrativa. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/52111138/MPU-Apostila-Direito-Penal-2010>>. Acesso: 10 de set 2016.

KAMINSKI, André Kansi. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional**: proteção ou punição?. Canoas: Ulbra, 2002.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**: desvelando sentidos no itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LARA, Silvia Hunold. **Ordenação Filipinas**: livro V. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

Lemos, Flávia Cristina Silveira. **O Estatuto da Criança e do Adolescente em discursos autoritários**. *Fractal, Rev. Psicol.*, Abr 2009, vol.21, no.1, p.137-150. ISSN 1984-0292. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922009000100011&lng=pt&nrm=iso

MAHONEY, Abigail Alvarenga; ALMEIDA, L. (Orgs.). **Henri Wallon**: Psicologia e educação. São Paulo: Loyola, 2003.

[MALVASI, Paulo Artur](http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902011000100018). **Entre a frieza, o cálculo e a "vida loka": violência e sofrimento no trajeto de um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa**. *Saude soc.* [online]. 2011, vol.20, n.1, pp.156-170. ISSN 0104-1290. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902011000100018>.

Minahim, Maria Auxiliadora and Sposato, Karyna Batista **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais**. *Rev. direito GV*, Jun 2011, vol.7, no.1, p.277-298. ISSN 1808-2432. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100014&lng=pt&nrm=iso

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. Avaliando 18 anos de vigência de uma lei de proteção de Direitos Humanos Geracionais da Infância e juventude, no Brasil: Tendências e Desafios. In: ABMP – Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores

Públicos da Infância e Juventude. **Cadernos de Direitos da Criança e do Adolescente 4**. São Paulo: PC Editorial, 2009.

O Levantamento nacional do atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei - 2010. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2011. Disponível em <<http://www.direitosdacrianca.org.br/midiateca/publicacoes/levantamento-nacional-do-atendimento-socioeducativo-ao-adolescente-em-conflito-com-a-lei-2010>>. Acesso: 10 de set 2016.

PERFEITO, Daniela Mazurek. **Adolescentes infratores: uma aprendizagem e uma luz na psicoterapia - relato de prática profissional**. Disponível em:<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1870-350X2005000200007&script=sci_arttext>. Acesso em 10 set 2016.

ROSA, Edinete Maria. **Radiografia de um processo social: um estudo sobre o discurso jurídico a respeito da violência contra a criança**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

ROSSETI-FERREIRA, M. C. et. al. **Rede de Significações e o estado de desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

SALIBA, Mauricio Gonçalves. **O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: UNESP, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. In: VOLPI, Mário (Org.). **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões acerca da responsabilidade penal**. 5ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

_____. As garantias processuais e o adolescente a que se atribui a prática do ato infracional. In: ILANUD. **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006.

SÊDA, Edson. **Construir o Passado**. Passo Fundo: Malheiros Editores, 1993.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **O controle judicial da execução das medidas sócio-educativas**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id189.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2012.

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Direitos Humanos**. Brasília: Conanda, 2006.

Scisleski, Andrea Cristina Coelho et al. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: ESTRATÉGIA PUNITIVA OU PROTETIVA?**. *Psicol. Soc.*, Dez 2015, vol.27, no.3, p.505-515. ISSN 0102-7182. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000300505&lng=pt&nrm=iso

SHAFFER, Davi R. **Psicologia do Desenvolvimento: Infância e Adolescência**. São Paulo: Thonson Learning, 2005.

SPOSATO, Karyna Batista . Princípios e Garantias para um direito penal juvenil mínimo. In: ILANUD. **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006.

STAUDE, John Raphael. **O desenvolvimento adulto de C.C. Jung**. São Paulo: Loyola, 2002.

TABORDA, Michelle Cristina. **Privação de liberdade na medida socioeducativa**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/michelle-cristina-taborda.pdf>>. Acesso em: 09 set 2016.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. Evitar o desperdício de vidas. In: ILANUD. **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez. 2011.

VYGOTSKY, L. S. **Pensamento e linguagem**. 3. ed. São Paulo. Martins Fontes, 1991.

WALLON, Henri. **As origens no pensamento da criança**. São Paulo: Manole. 1989.